

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002296/2003-35
Recurso nº 161.950 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.366 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente APARECIDA PIRES REZENDE GOMES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR. A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00. Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente


EDUARDO TADEU FARAH - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Manoel Coelho Arruda Júnior (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, que se exige R\$ 85.008,25 de imposto de renda, R\$ 63.756,18 de multa de ofício, além dos acréscimos legais.

A autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancários de origem não comprovada.

A recorrente interpôs impugnação (fls.202 a 224), sustentando, em síntese:

a) nulidade do lançamento, uma vez que o crédito tributário exigido está embasado em prova nula de pleno direito, já que houve aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 e inobservância das regras contidas no Decreto nº 3.724/2001;

b) incorreta inclusão de depósitos bancários de valores inferiores a R\$ 12.000,00;

c) erro na determinação do momento da ocorrência do fato gerador;

d) decadência dos depósitos anteriores a 22 de abril de 1998, de acordo com art. 150, § 4º do C.T.N;

e) que o depósito bancário não importa necessariamente em renda auferida;

f) que os valores relativos às transferências de conta de mesma titularidade e/ou conta conjunta tiveram sua origem comprovada, entretanto, foram levados à tributação pela fiscalização;

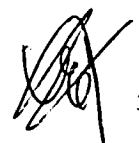
g) o depósito bancário de R\$ 500.000,00 é procedente de recursos possuídos em nome do cônjuge da impugnante em ano-calendário anterior e redepositado no ano-calendário de 1998;

h) apenas 2% dos depósitos não foram comprovados.

A DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado no Acórdão nº 01-8.013, com base nos seguintes argumentos:

Com o advento da Lei nº 10.174/2001 é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas a CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida lei;

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção legal cujos valores depositados em conta bancária não foram devidamente comprovados.



A Súmula nº 182 do extinto TRF não é parâmetro para decisões cujos lançamentos têm como base legislação superveniente.

A Lei Complementar nº 105/2001 aplica-se aos atos de lançamentos realizados após sua publicação, ainda que se reporte a fato gerador pretérito.

Em relação ao valor de R\$ 500.000,00 a resposta da gerente de conta do Banco do Brasil confirma a movimentação ocorrida na conta corrente da autuada e de seu esposo ao final de 1997 e o redepósito no início do ano-calendário de 1998. Nesta situação deve-se acatar a arguição da impugnante, conclui o relator.

Cientificada da decisão de primeira instância, Aparecida Pires Rezende Gomes interpôs Recurso Voluntário, alegando, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Nulidades Suscitadas

Relativamente à arguição de nulidade posta em sua peça recursal, entendo, pois, que em homenagem aos princípios da finalidade, da ausência de prejuízo, da economia processual e da celeridade, quando for possível decidir-se do mérito em favor da parte suscitante, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, tal qual previsto no art. 249 do Código Processo Civil:

Art. 249 - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. (grifei)

Destarte, somente a última hipótese interessa à lide.

Assim, diante da possibilidade de decisão favorável à parte suscitante, deixo de apreciar as preliminares argüidas, com amparo na regra processual inserida no § 2º, do artigo 249, do CPC.

Mérito

Compulsando-se os autos verifica-se que a autoridade fiscal considerou como depósito bancário, sem comprovação de origem, o montante de R\$ 309.120,91, assim distribuídos:

MÊS	DEPÓSITOS/CRÉDITOS R\$

JAN	253.417,82
FEV	6.663,40
MAR	2.700,33
ABR	3.078,06
MAI	4.649,36
JUN	7.359,46
JUL	4.724,63
AGO	3.787,63
SET	4.045,51
OUT	8.053,03
NOV	6.814,79
DEZ	3.376,89

Por sua vez, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Belém/PA, através do Acórdão 01-8.013, julgou parcialmente procedente o lançamento e exclui da base de cálculo o valor de R\$ 250.000,00, relativo à transferência bancária efetuada em janeiro de 1998 pelo cônjuge da recorrente.

Assim, após a exclusão do referido valor os depósitos passíveis de comprovação representaram R\$ 59.120,91.

Portanto, a luz do princípio da legalidade, que se configura como uma reserva incondicional de lei, para que se proceda ao lançamento corresponde é necessário a convergência do fato imponível à hipótese de incidência descrita em lei.

Por seu turno, a norma que fundamenta a exigência está prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, (com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002), *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00



(doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (grifei)

(...)

Pelo que se infere da leitura do artigo, não admite o lançamento com base em depósitos bancários não comprovados, que não alcancem os valores individuais de R\$ 12.000,00, com somatório anual de R\$ 80.000,00.

Por essa razão, não se pode presumir como renda efetiva, na forma do art. 43 do CTN, depósitos bancários não comprovados inferiores aos limites estabelecidos na lei.

Destarte, como os depósitos remanescentes não atingiram a diretriz legal, não há como prosperar o lançamento.

Ante o exposto voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2009



EDUARDO TADEU FARAH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10830.002296/2003-35
Recurso nº: 161.950

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.366.

Brasília, 28 SET 2009

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em Exercício

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional